



A DIGITALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ALGORITMO NA OBRA DE FRANCISCO BALAGUER CALLEJÓN

*Paulo Henrique Dantas Albuquerque**

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *A constituição do algoritmo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Trad. Diego Fernandes Guimarães.

O homem, acima de tudo, é um ser social. Ou seja, propende-se a viver em sociedade. O Direito surge em meio a essa relação com o objetivo de, sempre que possível, ordenar a convivência entre os membros da sociedade, bem como de solucionar os eventuais e plurifacetados empecilhos que surjam nos complexos vínculos humanos.

Assim, evidencia-se a relevância da máxima jurídica que é ensinada nas primeiras lições de Teoria Geral do Direito: *ubi societas, ibi jus*. O Direito é componente essencial da sociedade; que por sua vez, é componente essencial do Direito. São produtos um do outro, faces da mesma moeda. Em suma, o Direito acompanha as mudanças da sociedade, adapta-se a ela, e esta se adequa ao que é normatizado por ele.

Entretanto, a sociedade do século XXI vem se modificando de maneira assustadoramente acelerada. Impossibilitando, por conseguinte, que o Direito acompanhe todas estas novidades. Como se não bastassem as transformações produzidas no seio da sociedade física, analógica, agora as transformações ocorrem em um novo mundo, em uma nova sociedade: a digital. Diariamente surgem novas redes sociais, plataformas on-line, novos aparelhos celulares, computadores, máquinas, programas de inteligência artificial, com modernos recursos antes inimagináveis.

Diante de todo esse intrincamento, surgem novas indagações: como o Direito regulamentará todas essas novidades? Como garantir a proteção dos antigos e dos novos direitos fundamentais no mundo digital, que está distante do Estado e da Constituição como a conhecemos?

Francisco Callejón, professor espanhol catedrático de Direito Constitucional da Universidade de Granada desde 1991, em sua obra *Constituição do Algoritmo*,

*Discente do 5º período do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5131154036828498>. E-mail: paulo.albuquerque.028@gmail.com.



aborda as temáticas do constitucionalismo digital no tocante às questões da digitalização da Constituição e a constitucionalização do algoritmo. Callejón parte do preceito que as novas rupturas procedentes do mundo digital, que fundamentam o constitucionalismo, são distantes daquelas que marcaram o início do movimento há pouco mais de 200 anos. O surgimento das novas normas que ordenam o ambiente digital produz-se distante do alcance estatal, sendo, portanto, infundadas pelos princípios e valores irrompidos pela Carta Magna.

Destarte, sendo desprovido das previsões constitucionais, o mundo digital se torna incerto e arriscado para a Constituição. O que acontece no presente é uma alteração durante a transição da realidade física para a digital, de tal modo que “a cultura constitucional, os direitos fundamentais, a ideia de democracia, o estado de direito e a própria configuração do ordenamento jurídico adquirem uma dimensão diferente” (Callejón, 2023, p. 61).

A partir do momento que as relações são reguladas pelo Direito Privado, e em sua grande maioria pelas relações de consumo, torna-se uma tarefa difícil resguardar o exercício dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao indivíduo. Nessa ínfima linha tênue de ampliação de possibilidades e ampliação de riscos, a desvantagem está sobre os usuários que consomem o que é produzido pelas *big techs*. Nas lições de Callejón (2023, p. 42):

No que se refere à utilização dos algoritmos, a lesão a direitos fundamentais é permanente e afeta um grande número de direitos. Basta pensar na extração de dados a partir da atividade dos usuários na internet, com a violação de um grande número de direitos, desde o segredo das comunicações até a intimidade.

Callejón ainda denuncia o interesse das grandes companhias tecnológicas em apenas obter lucro com a manipulação, promoção e venda de dados. Diante disso, segundo o professor espanhol (2023, p. 111, itálico no original), a “*sociedade digital foi se desenvolvendo sobre a base de uma ‘coisificação’ dos direitos*”. Ou poder-se-ia dizer sobre uma “*produtificação*” dos direitos, de modo que os algoritmos coordenam aquilo que garantirá mais ganhos e mais atenção de antigos e novos usuários. Aqui revela-se o grande risco a direitos como: liberdade de expressão, liberdade de associação, igualdade, a proteção de dados pessoais, intimidade e a fundamentos do Estado Democrático de Direito como: dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Para reafirmar o seu ponto de vista, Callejón expõe dois grandes exemplos de como os direitos e os fundamentos supracitados foram e são violados pelas grandes companhias donas das redes sociais. O primeiro caso foi o fato do ex-pre-



sidente da república, Jair Messias Bolsonaro, durante as eleições presidenciais de 2018 e 2022, a partir das inúmeras fake news que eram divulgadas no WhatsApp, aplicativo pertencente ao Facebook, que já tinha se envolvido em polêmicas durante as eleições presidenciais estadunidenses de 2016. Este caso — e o segundo exemplo trazido por Callejón em sua crítica —, mostra de que maneira o Facebook, por meio de seus algoritmos, promovia as publicações que tinham em seu conteúdo referências ao ex-presidente americano, Donald Trump, em detrimento às publicações que fossem sobre outros candidatos ou posições políticas.

Na investigação feita pelo *The New York Times*, pessoas que não haviam alcançado sequer eco em suas atividades no Facebook passaram a ter milhares de seguidores quando começaram a difundir questionamentos relacionados às posições trumpistas, graças aos algoritmos do Facebook. Estes estavam orientados, justamente, a promover em maior medida esse tipo de discurso para aumentar a atenção do público e incrementar seus benefícios publicitários (Callejón, 2023, p. 67).

Os casos supracitados endossam a ótica do professor Francisco Callejón quanto a necessidade de digitalizar a Constituição e constitucionalizar o algoritmo, uma vez que os “nossos direitos constitucionais e nossos sistemas políticos continuaram sendo submetidos a agentes externos que lesionam a ordem democrática, condicionam as políticas públicas e violam massivamente os direitos fundamentais” (Callejón, 2023, p. 148). Portanto, o objetivo é impedir que mais direitos e fundamentos do Estado Democrático de Direito sejam sensivelmente ofendidos, ocasionando uma insegurança jurídica.

Finalmente, na conclusão de sua obra, Callejón em curtas linhas define o que seria a digitalização da Constituição e a constitucionalização do algoritmo. Para o autor, constitucionalizar o algoritmo é estar ciente de que uma realidade (física ou virtual) influenciará e impactará a outra e, dessa forma, cabe à Constituição, nessa constante relação, produzir normas que visem defender os direitos e garantias fundamentais e o Estado Democrático de Direito, a fim da “construção de uma narrativa alternativa à economicista e à tecnológica” (Callejón, 2023, p. 178) respaldada nos princípios e valores irradiados da Constituição pelo movimento do constitucionalismo. Digitalizar a Constituição, por sua vez, significa ajustá-la à nova realidade, às novas pautas e problemáticas. O autor ressalta a importância de se reconhecer as limitações da própria Constituição, uma vez que a Carta Magna “analógica” não pode cogitar englobar todas as controvérsias do mundo digital, e que ambos os processos devem andar lado a lado.

O livro do professor Callejón é uma leitura indispensável a todos aqueles



que possuem afeição ao Direito Constitucional e que se preocupam com as novas problemáticas que a Constituição enfrentará em um futuro próximo. O espanhol traz em sua obra o que há de mais atual nas questões constitucionais europeias e do mundo globalizado. Dessa forma, conduzindo o leitor a importantes reflexões e questionamentos sobre este desdobramento do constitucionalismo contemporâneo: o constitucionalismo digital.

A crise do constitucionalismo estatal e as conclusões de Callejón acerca do que seria constitucionalizar o algoritmo e digitalizar a constituição são as seções mais interessantes da obra. Após longas discussões sobre as rupturas da era digital, as transformações dos direitos da sociedade digital, o autor chega ao ápice de seu texto, esclarecendo a dicotomia analógico-digital e elencando possíveis soluções para essa nova realidade.

De fato, os juristas de hoje e do amanhã devem estar cientes que novas lutas por novos direitos estão perto de acontecer. É preciso questionar, observar, pensar e resolver novas maneiras de adaptar a Constituição do papel ao meio digital, não simplesmente escaneando-a, mas, de modo que as pessoas do mundo digital, os usuários, tenham seus direitos e garantias assegurados conforme previsto no texto normativo.

A temática é atual e, provavelmente, nunca estará esgotada. O digital muda de maneira assustadoramente rápida e, assim, novas indagações certamente aparecerão quando menos se esperar. O professor Francisco Callejón não é o único a pesquisar sobre o Direito Digital e o constitucionalismo digital. Na Universidade de Dublin, na Irlanda, o professor Edoardo Celeste é líder nas pesquisas sobre Direito, tecnologia e inovação, suas obras podem ser encontradas fácil e gratuitamente na internet em língua inglesa, além de alguns artigos científicos em língua portuguesa. No Brasil, Gilmar Mendes, ministro decano do Supremo Tribunal Federal (STF), também escreve artigos sobre o assunto, estabelecendo relações com o tema da jurisdição constitucional. Ademais, assuntos associados ao direito dos usuários no meio digital já tramitaram em julgamentos no órgão Guardião da Constituição, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649/DF.

Ao final da leitura, o leitor terá a sensação de que as horas depositadas de estudo foram produtivas, além de terminar com um senso crítico mais apurado para as novas discussões sobre Direito Constitucional e para os acontecimentos diários que permeiam a sociedade e o universo jurídico. Um ótimo exemplo é a comissão de juristas para a reforma do Código Civil, que contará com uma seção exclusiva para as questões de Direito Digital. O que esperar do novo código? Como compreender os direitos digitais a partir da corrente de doutrinadores que defendem a



constitucionalização do Direito Civil? Como aproximar essas relações do Direito Privado com o Direito Público, será que o novo código abordará essa temática? Não apenas essas indagações, mas o que esperar da Constituição nos próximos anos com o avanço cada vez mais acelerado dessas novas tecnologias digitais? São essas e muitas outras perguntas que o leitor deparar-se-á ao fim de sua leitura.